



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.072.338

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2018 do chefe do Executivo do Município de São Pedro dos Ferros, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados enviados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, conforme relatório de conclusão à peça 16.

Citado (peças 24, 25 e 26), o responsável pelas contas apresentou defesa aos 17/02/2020, peça 27.

Após, a unidade técnica elaborou o estudo realizado na peça 28/30.

O Ministério Público de Contas exarou parecer aos 30/06/2020, peça 31.

Consoante petição apresentada às peças 34 e 35, o responsável pelas contas solicitou autorização para reenvio de dados, deferida pelo relator (peças 38, 39) após manifestação da equipe SICOM (peça 36). O relator determinou ainda que a informação acerca do documento enviado pelo jurisdicionado aos 27/07/2020, indicado como “procuração ou substabelecimento” fosse retificado, de forma a espelhar o requerimento formulado pelo gestor.

Em atendimento ao despacho do relator (peça 37) o teor do arquivo de peça 33, cód. arquivo 2174569, foi indisponibilizado, segundo *termo de indisponibilização* processado aos 12/08/2021, pela secretaria da segunda câmara.

A manifestação de defesa foi juntada aos 21/08/2020, peças 40 a 63.

A unidade técnica realizou seu estudo, peças 66 a 76.

Foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Vale notar que no caso presente, apontou a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, peça 28, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, a existência de ilegalidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

1.1 Da análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal

De início, convém ressaltar que, neste exercício financeiro de 2018, dada a conjuntura vivenciada pelos municípios mineiros, em decorrência da retenção pelo Governo do Estado de Minas Gerais de valores arrecadados a serem repassados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

aos municípios, os Conselheiros desta Corte, por meio de deliberação conjunta, decidiram que, na análise das contas anuais do exercício financeiro de 2018 dos Chefes do Executivo Municipal, de forma a evidenciar o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal¹, devem ser apresentados pela unidade técnica deste Tribunal dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo município e outro, acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município, relativos ao FUNDEB, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018².

Para tal, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado aos 04/04/2019, com intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, cujos valores devem ser confrontados pela unidade técnica deste Tribunal, com os valores lançados no SICOM.

No caso presente, restou demonstrada no exame técnico a regularidade da despesa com pessoal valendo-se da Receita Corrente Líquida ajustada nos termos acima, conforme peça 16, f. 29/31.

Neste sentido, tendo em vista a situação de contingência e o caráter excepcional da medida adotada, deve o gestor ser advertido para que realize acompanhamento efetivo e se abstenha de adotar medidas que venham impactar as despesas com pessoal, até a normalização dos mencionados repasses.

1.2 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2018, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

¹ Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III; art. 20, III, alíneas “a” e “b”; arts. 23 e 66 e, ainda a Constituição Federal de 1988, art. 166, §13.

² Ordem de Serviços conjunta n. 01/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

³ Disponível em <<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/adesao-dos-municipios-ao-acordo-entre-o-estado-e-a-associacao-mineira-de-municipios.htm>>> e <<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm>>>, consulta em 13/09/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale notar que a análise acerca do cumprimento das metas e diretrizes do PNE foram apresentadas pela unidade técnica deste Tribunal no estudo inicial, peça 16, não reproduzidas novamente na peça 28.

Em seu exame a unidade técnica deste Tribunal concluiu à peça 16 que até o exercício de 2018, relativamente à meta que deveria ser atingida até o exercício de 2016, *o município cumpriu apenas 56,70% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014 em 43,30%* e sugeriu *recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da referida meta* (f. 33). Em relação à meta 18, a unidade técnica apontou que *não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC nº 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República* (f. 34/35).

Diante da relevância da(s) irregularidade(s) em comento, o Ministério Público de Contas opina, neste item, pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo de determinar ao atual gestor do município que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, também deve ser recomendado ao gestor que adote as medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.3 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que o *órgão de controle interno não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG n. 102/2008.*

Embora a ausência de manifestação conclusiva do órgão de controle interno do ente possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres*, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG). Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: “As contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno “manifestar-se conclusivamente acerca da *aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição*” das contas. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, também *neste item*, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.4 Dos créditos orçamentários e adicionais

No que toca à realização de despesa excedente, por fonte de recursos, em ofensa ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, a unidade técnica sugeriu a rejeição das contas sob exame.

Todavia, no caso concreto, não existe razão para que o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64, de forma isolada, venha ensejar a rejeição das contas.

Acerca da execução orçamentária, é necessário ressaltar que a unidade técnica registrou que *o total de despesas empenhadas não superou o total de créditos concedidos*.

Oportuno então considerar a decisão proferida aos 31/03/2016, nos autos n. 958.813⁴, que tratam da prestação de contas do Chefe do Executivo do Município de Piraúba no exercício de 2014. Segundo a referida decisão, *a irregularidade relativa à inobservância, por fonte de recurso, do art. 59 da Lei n. 4.320/64, não foi considerada motivo hábil à rejeição das contas. A verificação do atendimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 leva em consideração o valor global dos Créditos Concedidos em relação ao Total da Despesa Empenhada, como registrado inicialmente*. Foi, por outro lado, recomendado ao atual gestor que alerte ao Setor Contábil para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso.

Neste sentido, na mesma linha da decisão proferida nos autos n. 958.813, deve esta Corte determinar ao gestor que, nos próximos exercícios, seja realizado o devido *controle da execução do orçamento por fonte de recursos*, nos termos do art. 16, §1º, da LRF, cuja inobservância em exercícios futuros poderá ensejar a rejeição das contas.

Pelo exposto, deve esta Corte determinar ao gestor que, nos próximos exercícios financeiros, seja realizado o devido controle da execução do orçamento por

⁴ Sessão da segunda câmara, de 31/03/2016, relator Cons. José Alves Viana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

fonte de recursos, nos termos do art. 16, §1º, da LRF, cuja inobservância em exercícios futuros poderá ensejar a rejeição das contas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG